



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br



Processo 23068.066112/2008-18

PARECER 1085 /2008

Magnífico Reitor,

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da possibilidade de contratação da FEST para apoio (gerenciamento de projeto) ao curso de extensão denominado "Formação na Metodologia Escola Ativa", a ser ofertado a profissionais da Secretaria Estadual de Educação e Secretarias Municipais de Educação.

Às fls. 55 se encontra manifestação de interesse institucional firmada pelo Pró-Reitor de Extensão.

Foi juntado aos autos o projeto básico do contrato com a Fundação de Apoio (fls. 75).

A contratação da FEST está amparada na legislação que rege a matéria:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

DECRETO Nº 5.205 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e **extensão**, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º Dentre as atividades de apoio a que se refere o caput, inclui-se o gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

§ 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, ações, projetos e atividades, inclusive aqueles de natureza infra-estrutural, que levem à melhoria das condições das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica para o cumprimento da sua missão institucional, devidamente consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

§ 4º Os programas ou projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico **deverão ser previamente aprovados pela instituição apoiada para que possam ser executados com a participação da fundação de apoio.**

§ 5º Os contratos de que trata o caput dispensam licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Trago à reflexão o fato de que a Universidade se vincula em Vitória a **três fundações de apoio** e talvez seja o momento de perceber que são



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

concorrentes entre si, o que talvez exija que se proceda pelo menos a uma coleta de preços a partir de agora, uma vez que os serviços de gerenciamento que vêm sendo contratados não parecem ser tão especializados a ponto de permitir contratação direta.

Em conclusão:

1 – Deve ser alterada cláusula primeira da minuta do contrato para que fique claro que se trata exclusivamente do apoio ao curso de extensão denominado “Formação na Metodologia Escola Ativa”, pois, como é de saber elementar, cada contrato deve se referir a apenas uma atividade, não podendo ser agrupados cursos e projetos em um único pacto.

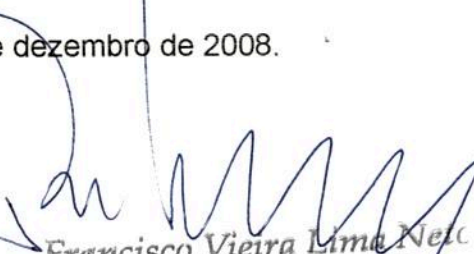
2 – Deve ser juntada ao processo prova do registro do curso na PROEX.

3 - O Conselho Universitário deveria refletir se as contratações de fundações de apoio podem continuar sendo de forma direta (sem licitação), uma vez que nem sempre o serviço contratado é especializado a ponto de permitir essa operação, cabendo registrar que em tese é possível que uma tenha um custo operacional menor do que o das outras, especialmente quando uma delas (FCAA) não está obrigada ao pagamento de ISS-QN.

Tomadas essas providências, considerado que o contrato pode ser firmado, não havendo necessidade de retornar a esta PF-UFES.

Era esse o nosso entendimento jurídico que submeto à consideração de Vossa Magnificência.

Vitória, 17 de dezembro de 2008.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 - OAB/ES 4610

DE ACORDO
Vitória (ES), 17/12/2008


Reinaldo Centoducatte
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria UFES